



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Tangará

Rua Luís Menoncin, 10 - Bairro: centro - CEP: 89642000 - Fone: (49)3521-8350 - Email: tangara.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000969-67.2020.8.24.0071/SC

IMPETRANTE: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

IMPETRADO: NADIR BAÚ DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, devidamente qualificada e representada, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ**, na pessoa do Sr. Nadir Baú da Silva, aduzindo que ao participar de licitação, na modalidade de tomada de preços, para fornecimento de mão-de-obra e materiais para pavimentação de ruas do Município, no momento da abertura dos envelopes para habilitação, a Comissão Permanente de Licitações lhe declarou inabilitada para o certame, em razão do documento previsto no item 4.2.3.5 do edital não estar com firma reconhecida.

Disse que apresentou recurso administrativo, o qual foi negado pela Autoridade Coatora. Sustentou que a sua inabilitação no certame em razão da ausência da firma reconhecida no documento se trata de excesso de formalismo e requereu a concessão de liminar para suspender o processo licitatório e eventual contratação de empresa vencedora.

Valorou a causa e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** que objetiva suspender processo licitatório nº 090/2020, sob o argumento de que a Impetrante foi indevidamente desclassificada em razão de excesso de formalismo.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

A inabilitação da Impetrante ocorreu em razão de não ter apresentado o documento previsto no item 4.2.3.5 do edital devidamente autenticado.

A propósito, prevê o item 4.2.3.5:

5000969-67.2020.8.24.0071

310005880790 .V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Tangará

"4.2.3.5 - Comprovação emitida obrigatoriamente pelo responsável técnico apresentado no item 4.2.3.1, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços (conforme modelo constante Anexo V)."

Já a necessidade de autenticação está prevista no item 4.7 do edital, que tem a seguinte redação:

"4.7 - Os documentos apresentados poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação por qualquer membro da Comissão. Não serão aceitas fotocópias de documentos ilegíveis."

Assim, havia três possibilidades de entregar a documentação, a primeira seria a documentação original, a segunda com cópia autenticada e a terceira cópia não autenticada, desde que exibida com o original para autenticação por membro da Comissão de Licitações.

Ao que se depreende dos autos, o documento foi entregue sem a observância das opções trazidas pelo edital.

Contudo, verifica-se que tal exigência - de apresentação de todos os documentos autenticados - se revela um excesso de formalismo.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º [...])" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, rel^a. Min^a. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Tangará

razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito." (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

No caso em apreço, dos vários documentos apresentados no envelope, apenas um deles estava sem autenticação. Por se tratar de envelope fechado, no qual estavam todos os documentos necessários à habilitação, tem-se que, certamente houve o esquecimento de autenticação de um deles, não sendo razoável declarar inabilitada a Impetrante por este lapso, principalmente quando não há quaisquer indícios de fraude ou falsificação, já que os demais documentos estavam devidamente autenticados.

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA." (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Vale lembrar que o objetivo primordial do processo licitatório é alcançar a proposta mais vantajosa, não sendo razoável nem proporcional desclassificar a Impetrante pela ausência de autenticação em um dos vários documentos, principalmente quando o restante da documentação estava em ordem.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO TODAVIA QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Tangará

competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.035789-6, da Capital, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-07-2013).

Portanto, está presente o *fumus bonis iuris* nas alegações e documentos apresentados pela Impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da própria inabilitação da Impetrante e prosseguimento do certame sem sua presença, o qual, caso concluído, prejudicará o seu direito em concorrer com os demais licitantes, bem como poderá prejudicar a própria Administração Pública e seus administrados, uma vez que é certo que quanto mais ampla a concorrência, mais vantajosa para a Administração Pública será a contratação.

Assim, diante da plausibilidade das alegações trazidas pelo Impetrante, e considerando o perigo de dano demonstrado, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Consigno, desde já, que *"a correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Atende, isso sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV)"* (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.068178-4, de Tubarão, Rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe 1º/9/2011).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO a LIMINAR POSTULADA** para fim de **SUSPENDER** o processo licitatório nº 090/2020 para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação (recapeamento) das ruas Electivo Zanotto e Sete de Setembro, e, por consequência determinar que o Município de Tangará se abstenha de contratar com a empresa vencedora até julgamento da presente ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Tangará

Cumprida a liminar, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias para fins de prosseguimento da presente ação.

Notifique-se também as empresas TRIÂNGULO ENGENHARIA EIRELI e PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA para, no mesmo prazo, apresentarem manifestação e resguardarem seu direito ao contraditório.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005880790v9** e do código CRC **2de7ab33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO

Data e Hora: 19/8/2020, às 16:31:3

5000969-67.2020.8.24.0071

310005880790 .V9